



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2047089 - RJ (2023/0006102-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LAPA TERCEIRIZACOES E PLANEJAMENTO LTDA
OUTRO NOME : LAPA TERCEIRIZACOES E PLANEJAMENTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : VP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : VP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE - RJ015018
YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEI 14.112/20. EXIGIBILIDADE. SEGURIDADE SOCIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 195, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se conhece da alegada violação dos artigos 489 e 1022 do CPC/15, quando a fundamentação do recurso se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.

2. Esta Corte Superior adotou o entendimento, a partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, que "não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023).

3. Tendo sido utilizado fundamento constitucional pelo acórdão recorrido, a parte ora agravante deveria interpor recurso extraordinário para impugná-lo, o que não ocorreu. Incidência do enunciado 126 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2047089 - RJ (2023/0006102-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LAPA TERCEIRIZACOES E PLANEJAMENTO LTDA
OUTRO NOME : LAPA TERCEIRIZACOES E PLANEJAMENTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : VP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : VP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE - RJ015018
YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEI 14.112/20. EXIGIBILIDADE. SEGURIDADE SOCIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 195, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se conhece da alegada violação dos artigos 489 e 1022 do CPC/15, quando a fundamentação do recurso se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.

2. Esta Corte Superior adotou o entendimento, a partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, que "não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023).

3. Tendo sido utilizado fundamento constitucional pelo acórdão recorrido, a parte ora agravante deveria interpor recurso extraordinário para impugná-lo, o que não ocorreu. Incidência do enunciado 126 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Lapa Terceirizações e Planejamento LTDA., em recuperação judicial, e outra em face de decisão que, integrada por embargos de declaração rejeitados, negou provimento a agravo em recurso especial.

Afirmam que se feriu "o artigo 1.022, I do Código de Processo Civil Pátrio, na medida em que, ao decidir os Embargos de Declaração, deixou a Egrégia Câmara a quo de se manifestar sobre as violações dos dispositivos legais suscitados, conquanto tenha sido expressamente requerido pela ora Agravante" (e-STJ, fls. 1.027/1.028).

Sustentam que houve "relevante obscuridade na medida em que o v. acórdão recorrido decidiu com relação à finalidade específica regulada pelo art. 52, II da Lei 11.101/05 (apresentação das certidões negativas para a Recuperanda exercer as suas atividades empresariais decidida em sede liminar), mas, ao impor a exigência de exibição das certidões tributárias, o faz com fundamento na regra do art. 57 do referido diploma legal (apresentação de certidões para fins de concessão da recuperação judicial aferida em sede de julgamento de mérito), que trata de hipótese e etapa absolutamente distintas e cuja antecipação cognitiva acabaria por implicar também em supressão da instância ordinária sobre tal segunda análise em particular" (e-STJ, fl. 1.028).

Defendem que "a obscuridade acima apontada se estende ao fato de que, além de o v. acórdão ora recorrido se mostrar ultra petita por ir além do objeto recursal, em ofensa aos arts. 141 e art. 492, ambos do CPC, "com relação à fase processual vindoura", não se verificam o suporte na análise das correspondentes circunstâncias fáticas do estágio efetivo do caso em julgamento, cujo Plano de Recuperação Judicial já foi há tempos homologado pelo d. Juízo a quo e encontra-se em pleno cumprimento, ou seja, a etapa aludida pelo art. 57 em comento já foi superada, não sendo mais permitido à empresa recuperanda o parcelamento do art. 10-A da Lei 10.522/02 – contrapartida legal introduzida pelo sistema para fins de exigência das certidões tributárias para fins de concessão" (e-STJ, fl. 1.029).

Dizem que, ao se determinar a exibição de certidões negativas de débitos tributários para fins de contratação com o Poder Público, haverá completa inviabilização da empresa, haja vista que sua carteira de clientes é formada principalmente por órgãos das administrações direta e indireta.

Reiteram as violações apontadas no recurso especial e afirmam que a exigência de certidões negativas de débitos fiscais fere o princípio da preservação da empresa, para o que trazem precedentes jurisprudenciais que entendem corroborarem sua tese.

Pedem o provimento do recurso.

Impugnação da parte contrária pela incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa e que a questão relacionada à exigência de certidões negativas de débitos com o sistema de seguridade social foi decidida com fundamento no direito constitucional, contra o qual não é cabível o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

As agravantes interpuseram recurso especial em face de acórdão com a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Sociedades empresárias em recuperação judicial. Decisão agravada que deferiu liminar para dispensá-las da apresentação de certidões negativas para participação em processos licitatórios de todas as espécies, inclusive para contratação pelo Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, bem como de seguirem atuando nos contratos já existentes ou que venham a conquistar, recebendo pelos serviços que prestarem, por considerar que tal medida se encontra em absoluta consonância com o princípio da preservação da empresa, expressamente contido no artigo 170 e parágrafo único da Constituição Federal, e no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, não havendo violação ao artigo 52, inciso II, da mesma Lei ou ao artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/1993. Decisão em consonância com entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Cabe ressaltar que, recentemente, corroborando, parcialmente, com o entendimento supramencionado, a Lei 14.114, de 24/12/2020, alterou o inciso II, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, para suprimir a ressalva no sentido de que a dispensa de apresentação das certidões negativas não abrangia as contratações “com o Poder Público ou para receber incentivos fiscais ou creditícios”, mas, por outro lado, determinou que fosse observado o disposto no § 3º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Por sua vez, dispõe o § 3º, do artigo 195, da Constituição Federal: “§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.

Destarte, diante da recente alteração legislativa, não se justifica a dispensa da agravante de apresentação de certidões negativas de débitos com o sistema de seguridade social.

Conclusão majoritária no sentido da necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, partir da juntada aos autos do plano de recuperação aprovado pelos credores. Parcial provimento do recurso.

Alegaram, na ocasião, violação dos artigos 1.022, I, do Código de Processo Civil e 47 e 52, II, da Lei 11.101/05, sob os argumentos de que há contradição no acórdão de origem e que a exigência de certidões negativas tributárias para o deferimento da recuperação judicial fere o princípio da preservação da empresa.

A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, isto é, aquela que ocorre entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado, o que não foi demonstrado no caso vertente.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisor se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.
 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.
 3. Agravo interno desprovido.
- (AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016)

Se a parte entendia que houve omissão no acórdão de origem porque deixou "de se manifestar sobre as violações dos dispositivos legais suscitados, conquanto tenha sido expressamente requerido pela ora Agravante", deveria apontar violação a norma de regência adequada, que decerto não é o artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, que versa sobre obscuridade e contradição, a atrair as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal na medida em que o conteúdo normativo previsto no referido dispositivo legal não é apto a acolher a tese levantada pela parte.

No que toca, outrossim, à apontada obscuridade, esta se verifica quando há comprometimento da compreensão do alcance ou teor do provimento jurisdicional.

A saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. INTUITO INFRINGENTE DOS ACLARATÓRIOS. 2. OFENSA À COISA JULGADA. TESE NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre essas e a conclusão do julgado. Não há contradição, portanto, quando a decisão embargada, por si só, adota fundamentos contrários aos interesses da parte e, sendo assim, o vício sustentado pelos agravantes não é outra coisa senão o próprio mérito da irresignação, já que de contradição propriamente dita e sanável por meio dos aclaratórios não há falar. Já a obscuridade é a ausência de inteligibilidade que torna incompreensível o conteúdo da decisão, de modo que, na espécie, não se verifica o referido vício no argumento de que a decisão teria acatado "como correto o laudo pericial lastreado em dados diversos daqueles apresentados nos autos pelos mutuários".

2. Constatado que a alegação de coisa julgada não foi examinada pelo Tribunal de origem, que se limitou a analisar o cabimento dos embargos de declaração contra a decisão de primeira instância, tem por ausente o imprescindível prequestionamento, incidindo, na hipótese, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.573.465/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 23/9/2016.)

A parte, todavia, não demonstrou que a inteligibilidade do acórdão local estaria comprometida, senão ao contrário disso, questionando o dispositivo legal que norteou o julgado em questão.

Esta Corte Superior, ademais, passou a entender, com o advento da Lei 14.112/20, que a exigência de certidões negativas tributárias na hipótese dos autos não contraria o princípio da preservação da empresa.

A saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos da hodierna orientação jurisprudencial adotada pelas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Colenda Corte, com as alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, "não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios". (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.). Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.110.542/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Decidindo o Tribunal local na esteira da jurisprudência desta Casa, o reexame da questão encontra o óbice de que trata o enunciado n. 83 da Súmula.

Em relação, por fim, à certidão negativa de débitos com a seguridade social, o Tribunal local decidiu a questão do seguinte modo:

"Inobstante tais fundamentos, a análise sobre a controvérsia posta abrange a ponderação quanto à alteração legislativa concretizada por meio da Lei 14.114, de 24/12/2020, no que tange ao inciso II, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, suprimindo-se a ressalva no sentido de que a dispensa de apresentação das certidões negativas não abrangia as contratações 'com o Poder Público ou para receber incentivos fiscais ou creditícios', mas, por outro lado, determinando-se que fosse observado o disposto no § 3º, do artigo 195, da Constituição Federal, verbis:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

Por sua vez, dispõe o § 3º, do artigo 195, da Constituição Federal, verbis:

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Destarte, diante da recente alteração legislativa supramencionada, retifico o entendimento anterior, para concluir que o recurso merece parcial provimento, no que fui acompanhado pelos Doutos Desembargadores Vogais, para reformar a decisão recorrida, de modo a esclarecer que a agravada, para fins de contratação com o Poder Público e para fins de percepção de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, deve apresentar certidões negativas de débitos com o sistema de seguridade social" (e-STJ, fls. 784/785).

A questão, como se vê, foi decidida com fundamento no direito constitucional, o que não comporta reexame por esta Corte, como ensinam os artigos 102, III, e 105, III, da Constituição Federal.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso, ainda que para fins de prequestionamento.

2. É incabível a utilização de embargos declaratórios para fins de prequestionamento de matéria constitucional - com vistas à interposição de recurso extraordinário -, se não ocorrentes as hipóteses relacionadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. Não recolhida a multa imposta com fundamento no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso posteriormente ajuizado, conforme previsão do § 5º do mesmo dispositivo legal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.296.593/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, D Je de 24/8/2023.)

É invencível, pois, a atração do verbete n. 126 da Súmula desta Casa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AglInt nos EDcl no REsp 2.047.089 / RJ

Número Registro: 2023/0006102-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00350490520208190000 03202285120198190001 202225116703 3202285120198190001
350490520208190000

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AglInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAPA TERCEIRIZACOES E PLANEJAMENTO LTDA

OUTRO NOME : LAPA TERCEIRIZACOES E PLANEJAMENTO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : VP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

OUTRO NOME : VP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE - RJ015018

YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039

JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAPA TERCEIRIZACOES E PLANEJAMENTO LTDA

OUTRO : LAPA TERCEIRIZACOES E PLANEJAMENTO LTDA - EM
NOME RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : VP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EM RECUPERACAO

JUDICIAL

OUTRO : VP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
NOME

ADVOGADOS : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE - RJ015018

YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039

JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025